

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10611-000602/96-84
SESSÃO DE : 19 de novembro de 1.997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.743
RECURSO Nº : 118.810
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VISTORIA. ADUANEIRA

Avaria que se atribui a armazenamento inadequado feito nas dependências da depositária que não seguiu as instruções específicas apostas nos volumes.

Caracterizada a responsabilidade da depositária.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1997



JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator



Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

09 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI E ANELISE DAUDT PRIETO. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.810
ACÓRDÃO Nº : 303-28.743
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA INFRAERO
RECORRIDA : DRJ BELO HORIZONTE / MG
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em vistoria aduaneira em dez volumes descarregados da aeronave VARIG P.P. VWV, entrada em 23/08.96, contendo “kits” de reagentes para determinação de grupos sanguíneos”, importados por DIAMED BRASIL LTDA., foi apurada a perda total do material por falha no armazenamento feito no interior das dependências da empresa depositária, no terminal aeroportuário - TECA, em Confins / MG.

De acordo com o Laudo Técnico, as mercadorias deveriam ter sido armazenadas em câmara fria, a uma temperatura entre 2 e 8 graus Célsius como estava indicado no conhecimento aéreo e nos rótulos apostos em todas as caixas. Ao contrário disso, a INFRAERO armazenou o material sob uma temperatura de -16 graus Célsius, resultando deste fato a deterioração total. Por conseguinte, entendeu a Comissão de vistoria que a responsabilidade pela perda cabia à entidade encarregada do armazenamento, a INFRAERO.

Intimada recolher, dentro de cinco dias, o débito lançado, a empresa apresentou defesa, assim argumentando:

“1. HISTÓRICO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA.

Mercadoria despachada em 21.08.96, com destino ZRH/CNF, passando em trânsito no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro no dia 22.08.96, voo VRG 765, chegando em CNF em 24.08.96, às 17:45 horas, voo 452, com informação do termo de entrada às 19:26 horas.

2. CARACTERÍSTICAS DA CARGA:

São 10 (dez) volumes, caixas de papelão com inscrição “MANTER À TEMPERATURA +2 A 8 GRAUS CENTÍGRADOS, pesando 110.000 Kg, valor VIF R\$ 14.256,75 (Quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

3 - CONCLUSÃO:

Da análise feita de toda a ocorrência, concluímos que o fato de a transportadora não ter informado no extrato de cargas do sistema MANTRA, o código indicador de mercadoria perecível, nos levou a cometer tal falha. Desde a implantação do sistema MANTRA o transportador deve fazer constar no extrato do MANTRA o código

RECURSO Nº : 118.810
ACÓRDÃO Nº : 303-28.743

correspondente à natureza da mercadoria, o que não foi feito pelo transportador que nem mesmo a cópia do AWB nos enviou. Com a indicação desse código, a mercadoria em questão poderia ter sido armazenada no local adequado, o que evitaria resultar em perda total, como ocorreu.”

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“Imposto de Importação,

A vistoria aduaneira é o procedimento que se destina a verificar a ocorrência de avaria, em mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, e identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível.”

Como fundamentos legais cita os art. 427 - I, 468, 479 e 480 do Regulamento Aduaneiro. Rejeita a defesa da depositária, considerando que:

“- todos os 10 (dez) volumes em questão continham a inscrição “MANTER À TEMPERATURA DE +2 A +8 GRAUS CENTÍGRADOS, conforme afirma o Termo de Vistoria Aduaneira de fl. 19/20, lavrado pela fiscalização e também como admite o interessado em sua própria defesa de fls. 24/25;

- conforme se verifica pelo Termo de vistoria de fl. 19/20, o depositário colocou as mercadorias em tela em um compartimento sob a temperatura de -16 graus Célsius, provocando sua completa inutilização;

- a diligência solicitada às fls. 27 informa às fls. 32 que com o advento do sistema MANTRA, as avarias são informadas pelo depositário no próprio sistema, onde consta também o tratamento de carga solicitado;

- o depositário recebeu as mercadorias acusando, conforme extrato MANTRA de fls. 14, as seguintes avarias - A, C, F e H, que significam, respectivamente, diferença de peso, amassado, rasgado e furado. Nenhuma referência a outros tipos de avaria, tais como não estar refrigerado ou estar congelado, foi feita pelo depositário ao receber a carga do transportador.

Desta forma, ficou evidente que o tratamento inadequado dado às mercadorias pelo depositário, não podendo prosperar sua alegação de desconhecer a natureza da mercadoria em tela, uma vez que seu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.810
ACÓRDÃO Nº : 303-28.743

procedimento equivocado provocou o congelamento da mercado e não sua refrigeração como deveria ser feito.”

Inconformada, a depositária vem agora a este Terceiro Conselho de Contribuintes em grau de recurso. Invoca sobretudo o disposto no art. 479 do RA e seu parágrafo único, segundo o qual presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto. No caso, acentua que todos os tipos de ressalvas relacionadas a avarias foram registrados, porém, o código da natureza da mercadoria não pode ser considerado como um tipo de avaria porque é através deste código que o depositário poderá avaliar alguma avaria relacionada ao grau de temperatura. Quanto à temperatura indicada no Termo de Avaria, de -16 graus Célsius, o representante da Infraero apresentou ressalvada corrigindo para -5 graus, pois se - 16 fosse de fato a temperatura, todas as outras mercadorias teriam sido igualmente perdidas, o que não ocorreu.

Nas contra-razões, a Fazenda nacional acentua que ficou evidenciado o tratamento inadequado que a depositária deu à mercadoria, não podendo ser aceita ressalva feita posteriormente pelo seu representante relativamente à temperatura empregada.



É o relatório.

RECURSO Nº : 118.810
ACÓRDÃO Nº : 303-28.743

VOTO

Segundo o art. 478 do Regulamento Aduaneiro, “a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei 37/66, art. 60, parágrafo único).”

No presente caso, a empresa depositária recebeu da descarga da aeronave dez volumes endereçados a DIAMED LTDA, contendo “kits” reagentes para determinação de grupos sanguíneos. Foi requerida vistoria aduaneira dada a verificação de avaria decorrente de armazenamento inadequado.

Constava nos volumes a orientação relativa ao modo de armazenagem da mercadoria, com os dizeres MANTER A TEMPERATURA DE +2 a +8 GRAUS CENTÍGRADOS que, porém, a depositária desobedeceu colocando-a num ambiente de temperatura de -16 graus centígrados, do que resultou a deterioração do material.

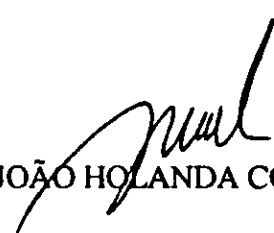
A Comissão de Vistoria entendeu estar evidenciada a responsabilidade da depositária em não atender a orientação de armazenamento, sendo por isso da sua responsabilidade também a avaria e perda da mercadoria.

Não há como aceitar a alegação de que desconhecia ela a natureza do material e de que não recebera comunicação formal a seu respeito, uma vez que as informações já existentes eram mais que suficientes para que fosse garantido o armazenamento adequado.

Não há o que reformar na decisão de primeira instância.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997



JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR